

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA**

Portaria n.º 18 259

Tendo surgido dúvidas quanto à entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo a uma unidade, está apresentado, em diligência, noutra, em qualquer das hipóteses que podem desencadear essa competência — actos cometidos na unidade a que pertence; actos praticados na unidade em que está apresentado em diligência; actos cometidos fora de qualquer dessas unidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, homologar o parecer do auditor jurídico junto do departamento da Defesa Nacional, cujas conclusões são as seguintes:

1.^a A competência disciplinar é atribuída apenas aos militares que detenham poderes de chefia, direcção ou comando relativamente aos inferiores a recompensar ou a punir (artigos 67.º, 80.º e seguintes e 110.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar);

2.^a Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto a recompensar ou punir (não no momento em que se procede ou pune), não se alterando pelo facto de entre esse momento e o da punição ou recompensa ter cessado a subordinação funcional (artigo 74.º).

3.^a A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, munido de guia de marcha, se apresenta a determinado chefe militar para ficar sujeito às suas ordens, a título permanente ou transitório, e cessa logo que, munido de idêntico título, ele se apresentar a outro chefe militar para o mesmo fim (artigo 74.º e parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho de 1959, homologado por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Exército de 14 do mesmo mês e publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, de 1959, p. 528).

4.^a Não sendo possível que, em relação ao mesmo acto, o militar se encontre funcionalmente subordinado a duas entidades hierárquicamente independentes e autónomas, igualmente impossível é, conseqüentemente, a verificação de qualquer caso de competência disciplinar cumulativa.

5.^a Em matéria de competência disciplinar, é indiferente que o acto a recompensar ou a punir seja praticado dentro ou fora do serviço ou de estabelecimentos militares, devendo ela determinar-se, em qualquer caso, de harmonia com a doutrina das conclusões 2.^a e 3.^a

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 9 de Fevereiro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 43 501

Sendo indispensável satisfazer imediatamente necessidades de policiamento nalgumas povoações da área suburbana de Lisboa e centros industriais e turísticos de grande importância;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes corpos de Polícia de Segurança Pública:

- a) No comando distrital de Lisboa: na Encarnação, Moscavide, Sacavém e Odivelas;
- b) No comando distrital de Santarém: em Fátima;
- c) No comando distrital de Aveiro: em S. João da Madeira.

§ único. A composição e efectivos dos corpos de polícia referidos no corpo deste artigo são fixados por portaria do Ministro do Interior.

Art. 2.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública a que se refere o mapa I do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é aumentado do seguinte pessoal, para dar cumprimento ao que é fixado no artigo 1.º:

- 2 chefes de esquadra.
- 1 subchefe-ajudante.
- 6 primeiros-subchefes.
- 8 segundos-subchefes.
- 33 guardas de 1.^a classe.
- 67 guardas de 2.^a classe.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.